



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA  
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

CÂMARA DE VEREADORES DE  
FARROUPILHA  
Rec. em: 07 / 02 / 2023  
Horário: 16h54min  
Sumaru

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
VEREADORES DO MUNICÍPIO DE FARROUPILHA,**

**ILUSTRÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,**

### **PARECER JURÍDICO**

**Objeto:** Parecer Jurídico do Projeto de Lei nº. 04/2023

**Autoria:** Poder Executivo Municipal

**Ementa:** *"Reajusta os valores dos vencimentos dos cargos do Poder Executivo Municipal, e dá outras providências".*

**A Procuradoria da Câmara de Vereadores,** no uso de suas atribuições, vem, respeitosamente, à presença dos ilustríssimos Srs. Vereadores, apresentar o presente

### **PARECER**

do **Projeto de Lei nº. 04/2023** de autoria do Poder Executivo Municipal, pelos fundamentos a seguir expostos:

#### **I - RELATÓRIO**

Na data de 19 de janeiro de 2023, o Poder Executivo Municipal apresentou à Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei nº. 04/2023, que dispõe sobre o reajuste dos valores dos vencimentos dos cargos do Poder Executivo Municipal.

Justifica o Poder Executivo que

Sabe-se da importância da valorização de nosso quadro funcional, pela sua dedicação e comprometimento com os serviços. O reajuste ora

"FARROUPILHA - BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"  
"DOE SANGUE, SALVE VIDAS"

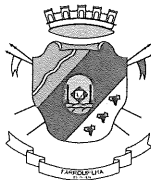
11 de Dezembro - Emancipação Política do Município de Farroupilha.

20 de Maio - Comemoração da Imigração Italiana no RS.

Fone: (54) 3261.1136 - site: [www.camarafarroupilha.rs.gov.br](http://www.camarafarroupilha.rs.gov.br)

e-mail: [camara@camarafarroupilha.rs.gov.br](mailto:camara@camarafarroupilha.rs.gov.br)

Rua Júlio de Castilhos, 420, Centro, CEP 95180-000 - Farroupilha - RS - Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA  
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

concedido, planejado em nosso orçamento, auxiliará o servidor e não comprometerá o Município financeiramente, que continuará entregando serviços públicos de qualidade, com seu quadro funcional devidamente valorizado.

Ademais, estamos propondo um reajuste no valor do vale-refeição, passando para R\$ 21,07 (vinte e um reais e sete centavos) para cada dia trabalhado do mês.

Destacamos que segundo o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do segundo quadrimestre de 2022 o índice de despesa com pessoal está em 29,35%, um dos menores índices já registrados para o Município de Farroupilha que poderia chegar até o limite de 54%, comprovando o zelo desta Administração com os gastos com pessoal.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

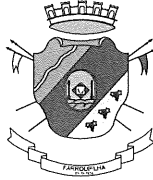
### 2.1 Da matéria em apreço

Preceitua o artigo 37, inc. X da Constituição Federal de 1988 que

Art. 37, inc. X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. (Redação da EC 19/1998)

Nesse sentido, consoante decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.352, *"a concessão de qualquer benefício remuneratório a servidores públicos exige lei específica, nos termos do art. 37, X, da CF"*<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade nº 1.352/DF. Rel. Min. Edson Fachin. Pesquisa de Jurisprudência. DJE 29-03-2016. Acórdão disponível na íntegra em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10561639>. Acesso em 17 abr. 2018.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA  
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

Não obstante, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 2.192<sup>2</sup> firmou a tese de que

É da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. Afronta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, II, *a e c*, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio da simetria. **ADI 2.192**, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2008, P, *DJE* de 20-6-2008.

Também há de se ressaltar que consoante o que preceitua o artigo 33, inc. I da Lei Orgânica Municipal,

**Art. 33.** São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que dispõem sobre:  
I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, fixação, aumento e remuneração.

No que tange ao mérito, importante salientar o que dispõe o artigo 33, § 2º da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul:

Art. 33. Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.  
§ 2.º O índice de reajuste dos vencimentos dos servidores não poderá ser inferior ao necessário para repor seu poder aquisitivo.

Nesse sentido:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS MUNICIPAIS QUE CONCEDEM A REVISÃO GERAL ANUAL AOS SERVIDORES PÚBLICOS E AGENTES POLÍTICOS NO

<sup>2</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade nº 2.192/ES. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Pesquisa de Jurisprudência. DJE 20-06-2008. Acórdão disponível na



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA  
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

PERCENTUAL DE 0,5%. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE ASSEGURAM ÍNDICE QUE NO MÍNIMO REPONHA O PODER AQUISITIVO DA MOEDA. INTERPRETAÇÃO QUE SE EXTRAÍ DA DISPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL QUE PREVÊ REVISÃO GERAL ANUAL DAS REMUNERAÇÕES E SUBSÍDIOS. 1. Hipótese em que reconhecida a inconstitucionalidade por omissão parcial sem pronunciamento de nulidade das Leis Municipais n.º 3.128/2015, n.º 3.129/2015, n.º 3.130/2015 e n.º 3.131/2015, todas do Município de São Francisco de Paula, que concedem revisão geral anual aos servidores públicos e agentes políticos do Município de São Francisco de Paula no percentual de 0,5%, relativo ao período de janeiro a dezembro de 2014, por ofensa aos artigos 8º, caput, e 33, parágrafos 1º e 2º, da Constituição Estadual, combinados com o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal. 2. A necessidade de equacionar o direito subjetivo dos servidores à recomposição de seus vencimentos pelo índice equivalente ao da inflação anual à capacidade orçamentária do ente público ou mesmo a impossibilidade de impor ao Administrador Público a concessão de índice de reajuste do quadro geral de servidores não afastam, enfraquecem ou anulam o direito subjetivo desses servidores públicos municipais à recomposição de seus rendimentos, tendo em conta a perda inflacionária verificada no ano. 3. Assim, **imperioso reconhecer que revisão geral anual constitui-se em direito subjetivo dos servidores e que eventuais dificuldades financeiras do ente público municipal devem ser solvidas pelo Administrador**. Inconstitucionalidade, no entanto, que não autoriza obrigar a concessão de reajuste por determinado índice e nem a estipulação de prazo para suprir a omissão legislativa. POR MAIORIA, JULGARAM PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70066908757, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Redator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 26/06/2017)<sup>3</sup> **(Grifo nosso)**

<sup>3</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do RS. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 70066908757**. Rel. Des. Marcelo Bandeira Pereira. Pesquisa de Jurisprudência. Julgado em 26-

“FARROUPILHA - BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL”  
“DOE SANGUE, SALVE VIDAS”

11 de Dezembro - Emancipação Política do Município de Farroupilha.

20 de Maio - Comemoração da Imigração Italiana no RS.

Fone: (54) 3261.1136 - site: [www.camarafarroupilha.rs.gov.br](http://www.camarafarroupilha.rs.gov.br)

e-mail: [camara@camarafarroupilha.rs.gov.br](mailto:camara@camarafarroupilha.rs.gov.br)

Rua Júlio de Castilhos, 420, Centro, CEP 95180-000 - Farroupilha –RS – Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA  
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

## 2.2 Do Poder Legislativo

Diante do Projeto de Lei em apreço, importante fazer consignar de que o texto apresentado dispõe sobre diferentes matérias, o que acarreta distinta incidência para os servidores do Poder Executivo e do Legislativo.

No que tange ao aumento concedido ao vale-refeição, diferentemente dos outros anos, dessa vez a matéria não veio disposta no corpo da lei que tratou sobre a revisão geral anual e, sim, em projeto cuja ementa aduz sobre o reajuste a ser dado aos servidores do Poder Executivo. No entanto, considerando que todos os servidores municipais estão sujeitos ao que dispõe a Lei Municipal nº 3.305/07, **deve o novo valor do vale-refeição ser aplicado a todos os servidores indistintamente.**

No que concerne ao reajuste salarial, o Projeto de Lei nº 04/2023 é claro ao afirmar que o referido aumento será concedido apenas para os servidores do Poder Executivo Municipal, não podendo a lei, se aprovada, ter incidência para os servidores do Poder Legislativo.

No entanto, **entendendo o Poder Legislativo que o reajuste também deva ser concedido para os servidores desse Poder, deverá a matéria ser objeto de Projeto de Lei de autoria da Mesa Diretora, preenchidos os demais requisitos legais.**

## 2.3 Do despacho nº 0076872/2023-CONT/SMF/SMF

Assim como restou consignado no Projeto de Lei nº 03/2023, essa Procuradora faz aqui constar de que o presente projeto de lei está desacompanhado de impacto orçamentário-financeiro e de comprovação de que os valores já foram previstos na lei orçamentária, competindo aos nobres vereadores, no uso de suas atribuições, proceder com tal verificação.

---

06-2017. Acórdão disponível na íntegra em <http://www.tjrs.jus.br>. Acesso em 15 fev. 2022.

---

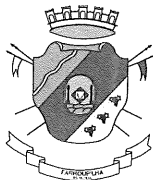
"FARROUPILHA - BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"  
"DOE SANGUE, SALVE VIDAS"

11 de Dezembro - Emancipação Política do Município de Farroupilha.  
20 de Maio - Comemoração da Imigração Italiana no RS.

Fone: (54) 3261.1136 - site: [www.camarafarroupilha.rs.gov.br](http://www.camarafarroupilha.rs.gov.br)

e-mail: [camara@camarafarroupilha.rs.gov.br](mailto:camara@camarafarroupilha.rs.gov.br)

Rua Júlio de Castilhos, 420, Centro, CEP 95180-000 - Farroupilha -RS - Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA  
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

No entanto, restou recebido essa semana o despacho nº 0076872/2023-CONT/SMF/SMF, originário do Poder Executivo Municipal que aduz, em apertada síntese, ser indevido o pedido de impacto orçamentário-financeiro com fundamento no art. 17, §§ 1º e 6º da Lei Complementar nº 101/00.

No entanto, respeitando a opinião exarada pelo Poder Executivo Municipal, **mantenho o posicionamento de que o impacto orçamentário-financeiro é imprescindível não apenas para a tramitação do projeto de lei, como para a própria constitucionalidade da lei, se aprovada.**

Note-se que o **Supremo Tribunal Federal, no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.080/RR<sup>4</sup>, julgada em 05/12/2022 decidiu ser inconstitucional a lei que prevê qualquer acréscimo remuneratório de servidores sem a prévia dotação orçamentária e o estudo do impacto econômico e financeiro.** Nesse sentido:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL Nº 1.255, DE 2018, DE RORAIMA. **ACRÉSCIMO REMUNERATÓRIO DOS SERVIDORES EFETIVOS** DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DE RORAIMA (FEMARH/RR) E DO INSTITUTO DE AMPARO À CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA (IACTI/RR). **AUSÊNCIA DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE ESTUDO DO IMPACTO ECONÔMICO E FINANCEIRO DO AUMENTO** CONFERIDO PELA NORMA IMPUGNADA. **OFENSA AOS ARTS. 169, § 1º, DA CRFB, E 113 DO ADCT.** PROCEDÊNCIA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. 1. A controvérsia constitucional deduzida na presente ação direta de inconstitucionalidade consiste em saber se é constitucional lei estadual que promova acréscimo remuneratório de servidores efetivos da Fundação Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (FEMARH) e do Instituto de Amparo à Ciência, Tecnologia e Inovação (IACTI), sem a

<sup>4</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 6.080/RR.** Rel. Min. André Mendonça. Pesquisa de Jurisprudência. DJE 05-12-2022. Acórdão disponível na íntegra em <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15355465914&ext=.pdf>. Acesso em 06 fev. 2023.

"FARROUPILHA - BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"  
"DOE SANGUE, SALVE VIDAS"

11 de Dezembro - Emancipação Política do Município de Farroupilha.

20 de Maio - Comemoração da Imigração Italiana no RS.

Fone: (54) 3261.1136 - site: [www.camarafarroupilha.rs.gov.br](http://www.camarafarroupilha.rs.gov.br)

e-mail: [camara@camarafarroupilha.rs.gov.br](mailto:camara@camarafarroupilha.rs.gov.br)

Rua Júlio de Castilhos, 420, Centro, CEP 95180-000 - Farroupilha -RS - Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA  
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

correspondente e prévia dotação orçamentária ou a apresentação no curso do processo legislativo de estimativa de impacto financeiro e orçamentário referente à despesa pública criada. (...) 4. Mérito. Art. 169, § 1º, inc. I, da Constituição da República. As provas documentais carreadas aos autos atestam a inexistência de prévia dotação orçamentária para a concessão do incremento remuneratório. A Chefia do Poder Executivo estadual não apresentou estudos nesse sentido, bem como contrariou os pronunciamentos técnicos da Advocacia Pública e da Secretaria de Planejamento. A Assembleia Legislativa do Estado limitou-se a fazer alegações genéricas no sentido de que a LRF restara observada na espécie. 5. Mérito. Art. 113 do ADCT. A despeito de a regra do art. 113 do ADCT ter sido incluída na Constituição pela EC nº 95, de 2016, que instituiu o Novo Regime Fiscal da União, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que essa norma aplica-se a todos os entes federados, à luz de métodos de interpretação literal, teleológico e sistemático. Ficou comprovado nos autos que o objeto impugnado não foi instruído com estudos do seu impacto financeiro e orçamentário. Precedentes. (...) 7. **Ação direta de inconstitucionalidade integralmente conhecida e, no mérito, julgada procedente**, com efeitos ex nunc, a partir da data da publicação da ata do presente julgamento. **(grifo nosso)**

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal analisou a matéria já sob a égide das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 106/2020, dispondo o artigo 169, § 1º da Constituição Federal que:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da

---

"FARROUPILHA - BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"  
"DOE SANGUE, SALVE VIDAS"

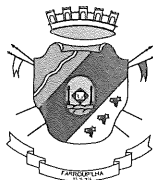
11 de Dezembro - Emancipação Política do Município de Farroupilha.

20 de Maio - Comemoração da Imigração Italiana no RS.

Fone: (54) 3261.1136 - site: [www.camarafarroupilha.rs.gov.br](http://www.camarafarroupilha.rs.gov.br)

e-mail: [camara@camarafarroupilha.rs.gov.br](mailto:camara@camarafarroupilha.rs.gov.br)

Rua Júlio de Castilhos, 420, Centro, CEP 95180-000 - Farroupilha -RS - Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA  
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Ademais, aduz o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT que:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

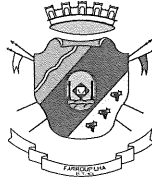
Sobre o referido artigo, também já existe posicionamento do Supremo Tribunal Federal no bojo da ADI nº 6.303/RR<sup>5</sup> no sentido de sua aplicabilidade a todos os entes federados.

Assim, considerando a inexistência de vício de iniciativa, e feitas as devidas considerações, nada mais resta além de **OPINAR** que, **após preenchidos os demais requisitos constitucionais e legais**, o presente Projeto de Lei atenderá aos requisitos mínimos de validade, podendo ser encaminhado ao Plenário para que os nobres vereadores possam exercer o juízo político-administrativo de adequação e conveniência.

### III - CONCLUSÃO

<sup>5</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 6.303/RR**. Rel. Min. Roberto Barroso. Pesquisa de Jurisprudência. DJE 18/03/2022. Acórdão disponível na





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA  
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

**ISSO POSTO, feitas as devidas considerações, opina-se pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº. 04/2023, cabendo ao Plenário exercer o juízo de mérito.**

É o parecer, *sub censura*.

À Colenda Câmara de Vereadores para apreciação do presente.

Farroupilha/RS, 07 de fevereiro de 2023.

**VIVIANE VARELA**  
**OAB/RS 80.218**

**Procuradora da Câmara Municipal de  
Vereadores de Farroupilha/RS**

---

Íntegra em <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15350206064&ext=.pdf>.  
Acesso em 06 fev. 2023.

---

**"FARROUPILHA - BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"**  
**"DOE SANGUE, SALVE VIDAS"**

**11 de Dezembro - Emancipação Política do Município de Farroupilha.**

**20 de Maio - Comemoração da Imigração Italiana no RS.**

Fone: (54) 3261.1136 - site: [www.camarafarroupilha.rs.gov.br](http://www.camarafarroupilha.rs.gov.br)

e-mail: [camara@camarafarroupilha.rs.gov.br](mailto:camara@camarafarroupilha.rs.gov.br)

Rua Júlio de Castilhos, 420, Centro, CEP 95180-000 - Farroupilha - RS - Brasil

